RECURSO ESPECIAL Nº 2.070.880 - RS (2023/0144186-5)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	PAULO ROBERTO FLORES
RECORRENTE	:	HENRIQUE DE CONTO REVEILLEAU
RECORRENTE	:	VILSON JOSE CORADI
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO FLORES - RS017388
		VILSON JOSÉ CORADI - RS024922
		JONAIR BOSCATO PACHECO - RS077610
		HENRIQUE DE CONTO REVEILLEAU - RS092845
RECORRIDO	:	LACTICÍNIOS TIROL LTDA
ADVOGADOS	:	CLÓVIS DAL CORTIVO - SC008715
		JANE MÁRCIA SACCOL BULGARELLI - SC008542
		LEIDI MARA RATTI - SC036650
		GUSTAVO MOHL DAL CORTIVO - SC060258
INTERES.	:	TRA TRANSPORTES BILDHAUER LTDA
INTERES.	:	FLORES, CORADI & REVEILLEAU - ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO. INTIMAÇÃO ACERCA DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, SOB PENA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ART. 924, II, DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. Ação indenizatória, em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 14/02/2023 e concluso ao gabinete em 15/05/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir se, após intimado do depósito e da necessidade de prosseguimento da execução, o silêncio do exequente conduz à presunção de quitação da dívida e à consequente extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

3. As hipóteses de extinção da execução estão listadas no art. 924 do CPC/2015, entre as quais está a satisfação da obrigação (inciso II). Trata-se da principal causa de extinção do procedimento executivo, na qual é atingida a finalidade da execução.

4. Efetuado o depósito, em juízo, pelo executado, é apropriado que o juiz proceda à intimação do exequente, a qual pode ser feita ao seu advogado, para que ele se manifeste sobre o prosseguimento ou a extinção do procedimento de execução, alertando-o de que o silêncio ocasionará a extinção do processo. Essa forma de proceder é mais consentânea com o disposto no art. 10 do CPC/2015, o qual consagra o princípio da não surpresa, e com o princípio da cooperação previsto no art. 6º do CPC/2015. Outrossim, a execução se processa no interesse do exequente (art. 797 do CPC/2015), de modo que o credor, como principal interessado na satisfação

integral do débito exequendo, tem o ônus de averiguar se houve ou não o cumprimento da obrigação e realizar a respectiva comunicação ao juízo quando instado a tanto.
5. Na espécie, embora o juiz tenha intimado os exequentes quanto ao prosseguimento da execução em duas oportunidades, somente no segundo despacho houve a advertência de extinção na hipótese de não manifestação. E, nessa ocasião, os credores peticionaram nos autos, informando a existência de crédito remanescente. Assim, é inviável a presunção de quitação, devendo a execução prosseguir.
6. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 22 de agosto de 2023 (data do julgamento)

Ministra NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 2.070.880 - RS (2023/0144186-5)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	PAULO ROBERTO FLORES
RECORRENTE	:	HENRIQUE DE CONTO REVEILLEAU
RECORRENTE	:	VILSON JOSE CORADI
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO FLORES - RS017388
		VILSON JOSÉ CORADI - RS024922
		JONAIR BOSCATO PACHECO - RS077610
		HENRIQUE DE CONTO REVEILLEAU - RS092845
RECORRIDO	:	LACTICÍNIOS TIROL LTDA
ADVOGADOS	:	CLÓVIS DAL CORTIVO - SC008715
		JANE MÁRCIA SACCOL BULGARELLI - SC008542
		LEIDI MARA RATTI - SC036650
		GUSTAVO MOHL DAL CORTIVO - SC060258
INTERES.	:	TRA TRANSPORTES BILDHAUER LTDA
INTERES.	:	FLORES, CORADI & REVEILLEAU - ADVOGADOS ASSOCIADOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por PAULO ROBERTO FLÔRES, HENRIQUE DE CONTO REIVELLEAU e VILSON JOSÉ CORADI, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RS.

Recurso especial interposto em: 14/02/2023.

Concluso ao gabinete em: 15/05/2023.

Ação: indenizatória, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pelos recorrentes em face de LACTICÍNIOS TIROL LTDA, em razão de acidente de trânsito, no qual o veículo dos recorrentes colidiu com o dos réus, fato ocorrido na cidade de Concórdia/SC.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de extinção da execução e determinou a intimação da devedora para pagar o saldo remanescente indicado pelos exequentes.

Decisão monocrática: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrida, para extinguir a execução.

Acórdão: negou provimento ao agravo interno interposto pelos recorrentes, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. FASE DECUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
> 1. PRELIMINAR RECURSAL. REJEIÇÃO. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. NO CASO CONCRETO, O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA DAS PARTES LITIGANTES NO DEVIDO PROCESSO LEGAL E RECURSAL APLICÁVEL À ESPÉCIE FORAM ASSEGURADOS PELO MANEJO DOS RECURSOS QUE AS PARTES LITIGANTES ENTENDERAM PERTINENTES CONTRA A MESMA DECISÃO *A QUO* RECORRIDA.
> 2. DIANTE DO SILÊNCIO DOS EXEQUENTES-AGRAVANTES, QUE, MUITO EMBORA INTIMADOS SOBRE O VALOR DEPOSITADO PELA EXECUTADA-AGRAVADA E PARA SE MANIFESTAREM SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NADA REQUERERAM, PRESUME-SE A QUITAÇÃO DO DÉBITO, AUTORIZANDO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, PELA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
> 3. MANUTENÇÃO DO JULGADO MONOCRÁTICO RECORRIDO.
> RECURSO DESPROVIDO.

Recurso especial: alega violação do art. 924, II, do CPC/2015, além de divergência jurisprudencial. Sustenta não ser cabível a extinção da execução, tendo em vista que os recorridos não pagaram o valor integral da condenação atualizado, quando intimados para tanto. Aduz, ademais, terem se manifestado nos autos, de forma tempestiva, acerca do despacho que os intimou para dar prosseguimento ao cumprimento de sentença.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/RS admitiu o recurso especial, determinando a remessa dos autos a esta Corte.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 2.070.880 - RS (2023/0144186-5)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	PAULO ROBERTO FLORES
RECORRENTE	:	HENRIQUE DE CONTO REVEILLEAU
RECORRENTE	:	VILSON JOSE CORADI
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO FLORES - RS017388
		VILSON JOSÉ CORADI - RS024922
		JONAIR BOSCATO PACHECO - RS077610
		HENRIQUE DE CONTO REVEILLEAU - RS092845
RECORRIDO	:	LACTICÍNIOS TIROL LTDA
ADVOGADOS	:	CLÓVIS DAL CORTIVO - SC008715
		JANE MÁRCIA SACCOL BULGARELLI - SC008542
		LEIDI MARA RATTI - SC036650
		GUSTAVO MOHL DAL CORTIVO - SC060258
INTERES.	:	TRA TRANSPORTES BILDHAUER LTDA
INTERES.	:	FLORES, CORADI & REVEILLEAU - ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO. INTIMAÇÃO ACERCA DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, SOB PENA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ART. 924, II, DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. Ação indenizatória, em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 14/02/2023 e concluso ao gabinete em 15/05/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir se, após intimado do depósito e da necessidade de prosseguimento da execução, o silêncio do exequente conduz à presunção de quitação da dívida e à consequente extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

3. As hipóteses de extinção da execução estão listadas no art. 924 do CPC/2015, entre as quais está a satisfação da obrigação (inciso II). Trata-se da principal causa de extinção do procedimento executivo, na qual é atingida a finalidade da execução.

4. Efetuado o depósito, em juízo, pelo executado, é apropriado que o juiz proceda à intimação do exequente, a qual pode ser feita ao seu advogado, para que ele se manifeste sobre o prosseguimento ou a extinção do procedimento de execução, alertando-o de que o silêncio ocasionará a extinção do processo. Essa forma de proceder é mais consentânea com o disposto no art. 10 do CPC/2015, o qual consagra o princípio da não surpresa, e com o princípio da cooperação previsto no art. 6º do CPC/2015. Outrossim, a execução se processa no interesse do exequente (art. 797 do CPC/2015), de modo que o credor, como principal interessado na satisfação integral do débito exequendo, tem o ônus de averiguar se houve ou não o

cumprimento da obrigação e realizar a respectiva comunicação ao juízo quando instado a tanto.
5. Na espécie, embora o juiz tenha intimado os exequentes quanto ao prosseguimento da execução em duas oportunidades, somente no segundo despacho houve a advertência de extinção na hipótese de não manifestação. E, nessa ocasião, os credores peticionaram nos autos, informando a existência de crédito remanescente. Assim, é inviável a presunção de quitação, devendo a execução prosseguir.
6. Recurso especial conhecido e provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 2.070.880 - RS (2023/0144186-5)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	PAULO ROBERTO FLORES
RECORRENTE	:	HENRIQUE DE CONTO REVEILLEAU
RECORRENTE	:	VILSON JOSE CORADI
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO FLORES - RS017388
		VILSON JOSÉ CORADI - RS024922
		JONAIR BOSCATO PACHECO - RS077610
		HENRIQUE DE CONTO REVEILLEAU - RS092845
RECORRIDO	:	LACTICÍNIOS TIROL LTDA
ADVOGADOS	:	CLÓVIS DAL CORTIVO - SC008715
		JANE MÁRCIA SACCOL BULGARELLI - SC008542
		LEIDI MARA RATTI - SC036650
		GUSTAVO MOHL DAL CORTIVO - SC060258
INTERES.	:	TRA TRANSPORTES BILDHAUER LTDA
INTERES.	:	FLORES, CORADI & REVEILLEAU - ADVOGADOS ASSOCIADOS

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em definir se, após intimado do depósito e da necessidade de prosseguimento da execução, o silêncio do exequente conduz à presunção de quitação da dívida e à consequente extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

1. DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DEVIDO À SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO.

I. A execução pode fundar-se em título executivo judicial (art. 515 do CPC/2015) ou extrajudicial (art. 784 do CPC/2015). Se o título for judicial, a execução processar-se-á na forma de cumprimento de sentença, por outro lado, sendo o título exequendo extrajudicial, deverá ser observado o processo autônomo de execução.

II. Independentemente da natureza do título que embasa a

execução, a sua finalidade é a satisfação da obrigação nele definida. Vigora, no direito brasileiro, o princípio da responsabilidade patrimonial ou da patrimonialidade (art. 789 do CPC/2015), tendo em vista que a execução não recai sobre a pessoa do devedor, mas sim sobre os seus bens.

III. As hipóteses de extinção da execução estão listadas no art. 924 do CPC/2015, *in verbis:*

> Art. 924. Extingue-se a execução quando:
>
> I - a petição inicial for indeferida;
>
> II - a obrigação for satisfeita;
>
> III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;
>
> IV - o exequente renunciar ao crédito;
>
> V - ocorrer a prescrição intercorrente.

IV. A extinção do processo executivo somente produz efeito quando declarada por sentença (art. 925 do CPC/2015). Porém, se a execução se processar em tribunal, a extinção será resultado de um acórdão ou decisão de relator e não de uma sentença. Tal pronunciamento jurisdicional pode ser prolatado de ofício, na hipótese de inadmissibilidade do procedimento executivo ou reconhecimento da prescrição ou da satisfação da obrigação, ou mediante acolhimento da defesa apresentada pelo executado. Em todo o caso, deve o juiz observar o comando do art. 10 do CPC/2015, de modo a evitar a prolação de decisão surpresa.

V. A doutrina classifica em duas espécies as sentenças extintivas proferidas na execução, a saber: (a) extinção própria e (b) extinção imprópria. A extinção própria ocorre quando houver o cumprimento da obrigação, enquanto a extinção imprópria se verifica nas hipóteses de indeferimento da petição inicial,

abandono unilateral ou bilateral do processo, desistência da execução (art. 775 do CPC/2015), ausência de pressuposto processual, ausência de legitimidade (arts. 778 e 779 do CPC/2015) ou de interesse processual ou confusão entre exequente e executado (art. 331 do CC/02) (DE ASSIS, Araken. *Manual da Execução.* 2ª ed. *E-book.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

VI. O art. 924, II, do CPC/2015 contempla hipótese típica de extinção da execução, consistente na satisfação da dívida. Cuida-se da principal hipótese de extinção do procedimento executivo, a qual anteriormente estava prevista no art. 794, I, do CPC/73. Aliás, o CPC/15, com relação a essa causa extintiva específica, não promoveu qualquer inovação no ordenamento jurídico.

VII. A realização do direito do credor pode ocorrer de forma voluntária, hipótese em que a obrigação é cumprida pelo executado dentro do prazo assinalado (*v.g.* arts. 535, *caput* e art. 827, § 1º, do CPC/2015), ou de modo forçado, ocasião em que o juiz se valerá de meios diretos de coerção. Nessa circunstância, o pagamento poderá resultar da entrega, ao credor, da quantia obtida na expropriação judicial de bens do executado, ou da adjudicação do bem penhorado pelo credor (art. 904 do CPC/2015).

VIII. Na vigência do CPC/73, a Corte Especial do STJ julgou o REsp 1.143.471/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual se debatida a ocorrência ou não de renúncia tácita na hipótese em que o exequente, intimado para se manifestar pela satisfação integral do crédito exequendo ou pelo prosseguimento da execução da sentença, queda-se inerte, dando azo à extinção do processo. Na ocasião, foi firmada tese jurídica no sentido de que "a renúncia ao crédito exequendo remanescente, com a consequente extinção do processo satisfativo, reclama prévia intimação, vedada a presunção de renúncia tácita" (Tema 289; REsp 1.143.471/PR, DJe de 22/2/2010).

IX. Esse entendimento foi reproduzido em diversos julgamentos proferidos posteriormente por esta Corte, nos quais se ressaltou a necessidade de intimação prévia do credor, pessoalmente ou por meio do seu patrono, para que o seu silêncio dê ensejo à presunção de quitação da dívida, autorizando a extinção da execução, nos termos do art. 794, I, do CPC/73 (AgRg no AREsp n. 15.158/RS, Quarta Turma, julgado em 16/2/2012, DJe de 2/3/2012; AgInt no REsp 1.432.616/SP, Terceira Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017; REsp n. 1.698.249/RJ, Terceira Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 17/8/2018).

X. Acerca do tema, também há um julgado desta Turma, no qual se decidiu que "para se extinguir a ação executiva pelo pagamento, é necessária a comprovação nos autos, estando desautorizada a presunção a seu respeito, salvo nas hipóteses de presunção legal, a exemplo daquelas previstas nos arts. 322, 323 e 324 do Código Civil" (REsp n. 1.513.263/RJ, Terceira Turma, DJe de 23/5/2016). Todavia, trata-se de um julgado isolado e que vai de encontro ao entendimento predominante nesta Corte.

XI. Uma vez efetuado o depósito, em juízo, pelo executado, é apropriado que o juiz proceda à intimação do exequente, a qual pode ser feita ao advogado do devedor, para que ele se manifeste sobre o prosseguimento ou a extinção do procedimento de execução, alertando-o de que o silêncio ocasionará a extinção do feito.

XII. Essa forma de proceder é mais consonante com o disposto no art. 10 do CPC/2015, o qual consagra o princípio da não surpresa, ao determinar que o juiz não poderá decidir com base em fundamento sobre o qual não tenha dado às partes à oportunidade de se manifestar. A advertência expressa de que a ausência de manifestação acarretará a extinção do feito confere às partes paridade de tratamento, já que ambas as partes terão efetiva ciência prévia acerca da

consequência que advirá da ausência de manifestação do credor.

XIII. Ademais, a prévia cientificação da parte exequente se alinha ao princípio da cooperação consagrado no art. 6ª do CPC/2015, o qual impõe a todos os sujeitos do processo o dever de cooperar para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. “A atuação cooperativa permite a melhor interação entre os envolvidos no conflito, a ponto de a solução ser harmônica, pacífica e que melhor atenda aos interesses dos litigantes” (CAMBI, Eduardo; HAAS, Adriane; SCHMITZ, Nicole. Princípio da cooperação processual e o novo CPC. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 106, n. 984, p. 345-384, out./2017).

XIV. O princípio da cooperação atua diretamente, atribuindo os seguintes deveres aos sujeitos processuais: a) dever de esclarecimento; b) dever de prevenção; c) dever de consulta e d) dever de auxílio.

XV. O dever de esclarecimento, de especial importância na presente controvérsia, consiste no dever de o órgão julgador de buscar junto às partes esclarecimentos acerca de suas alegações e pedidos. Mas a ele não se restringe, já que também atribui ao juízo o “dever de esclarecer os seus próprios pronunciamentos para as partes” (DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil.* 18ª ed. Vol. 1. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 129).

XVI. Se o exequente silenciar, deixando de se manifestar sobre a satisfação integral do débito, na linha do entendimento predominante do STJ, é cabível a extinção da execução por presunção de quitação integral, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015. O silêncio do exequente não autoriza a interpretação segundo a qual o depósito efetuado pelo devedor foi insuficiente, sob pena de deixar-se ao puro arbítrio do credor a decisão sobre o prosseguimento

da execução e de chancelar-se a eternização do procedimento executório.

XVII. Com efeito, a execução se processa no interesse do exequente (art. 797 do CPC/2015), de modo que o credor, como principal interessado na satisfação integral do débito exequendo, tem o ônus de averiguar se houve ou não o cumprimento da obrigação e realizar a respectiva comunicação ao juízo quando instado a tanto. Ademais, aplicando-se o princípio da cooperação, "as partes possuem o ônus de auxiliar o juiz na formação da decisão e que, ao não fazê-lo, devem arcar com as suas consequências" (SOUZA, Diego Krainovic Malheiros de. A cooperação dos sujeitos do processo como corolário lógico da boa-fé e a colaboração indireta entre as partes para obtenção da tutela jurisdicional. *Revista Jurídica*, São Paulo, v. 67, n. 489, p. 55-73, jul./2018).

XVIII. Portanto, o silêncio do exequente acerca da intimação acerca do prosseguimento da execução, sob pena de extinção, conduz à presunção de quitação da dívida e à consequente extinção da execução (art. 924, II, do CPC).

2. DA HIPÓTESE DOS AUTOS.

XIX. Na espécie, proferida sentença favorável aos recorrentes (PAULO ROBERTO FLÔRES, HENRIQUE DE CONTO REIVELLEAU e VILSON JOSÉ CORADI) no âmbito de ação indenizatória movida contra a recorrida (LACTICÍNIOS TIROL LTDA), eles deram início à fase de cumprimento de sentença.

XX. Então, o juízo de primeiro grau proferiu despacho, intimando a

recorrida/executada (LACTICÍNIOS TIROL LTDA), em 06/05/2021, para realizar o pagamento atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 513, §§ 2º a 4º, do CPC/2015 (e-STJ, fl. 22). O depósito foi efetuado em 09/06/2021, no valor de R$ 110.178,26 (cento e dez mil e cento em setenta e oito reais e vinte e seis centavos).

XXI. Em 11/06/2021, o juízo proferiu despacho, no qual determinou a expedição de alvará em favor dos recorrentes/exequentes, bem como a sua intimação para que "digam sobre o prosseguimento/extinção do feito, no prazo de 15 dias". (e-STJ, fl. 48). Entretanto, foi certificado o transcurso do prazo sem manifestação dos exequentes (e-STJ, fl. 94).

XXII. Ao depois, o juiz determinou nova intimação da parte exequente "para que no prazo de 15 (quinze) dias, diga sobre o prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do feito" [g.n.]. Então, os recorrentes/exequentes (PAULO ROBERTO FLÔRES, HENRIQUE DE CONTO REIVELLEAU e VILSON JOSÉ CORADI) se manifestaram, oportunidade na qual apontaram a existência de saldo credor e requereram "a intimação da parte Executada para que, no prazo legal, pague o valor remanescente de R$ 75.406,08, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação da obrigação".

XXIII. Ante a manifestação dos recorrentes/exequentes, o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de extinção do feito formulado pela recorrida (e-STJ, fl. 25). O TJ/RS, por outro lado, reformou a sentença, para extinguir a execução.

XXIV. Nada obstante o juiz tenha determinado a intimação dos recorrentes/exequentes para se manifestarem sobre a necessidade de prosseguimento da execução, em duas oportunidades, no primeiro despacho os recorrentes não foram alertados de que a ausência de manifestação ocasionaria a

extinção do processo. Já na segunda oportunidade houve advertência expressa sobre a extinção e, então, os exequentes peticionaram nos autos.

XXV. Nesse contexto, conforme considerações traçadas acima, o segundo despacho deve prevalecer, por ser mais consentâneo com os princípios da não surpresa (art. 10 do CPC/2015) e da cooperação (art. 6º do CPC/2015). Por conseguinte, a execução deve prosseguir, para satisfação do saldo remanescente, sem prejuízo de a recorrida/executada comprovar que o depósito realizado foi integral.

3. DISPOSITIVO.

XXVI. Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para restabelecer a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, que determinou o prosseguimento da execução.

XXVII. Deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 ante o resultado do julgamento e a ausência de arbitramento de honorários advocatícios na origem.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0144186-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.070.880 / RS**

Números Origem: 50001351420208210050 50143300920208217000
50143300920208217000500013514202082100 50 51521500220228217000

PAUTA: 22/08/2023 JULGADO: 22/08/2023

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	PAULO ROBERTO FLORES
RECORRENTE	:	HENRIQUE DE CONTO REVEILLEAU
RECORRENTE	:	VILSON JOSE CORADI
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO FLORES - RS017388
		VILSON JOSÉ CORADI - RS024922
		JONAIR BOSCATO PACHECO - RS077610
		HENRIQUE DE CONTO REVEILLEAU - RS092845
RECORRIDO	:	LACTICÍNIOS TIROL LTDA
ADVOGADOS	:	CLÓVIS DAL CORTIVO - SC008715
		JANE MÁRCIA SACCOL BULGARELLI - SC008542
		LEIDI MARA RATTI - SC036650
		GUSTAVO MOHL DAL CORTIVO - SC060258
INTERES.	:	TRA TRANSPORTES BILDHAUER LTDA
INTERES.	:	FLORES, CORADI & REVEILLEAU - ADVOGADOS ASSOCIADOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.